

Ministério da Educação Universidade Federal do Amazonas Gabinete do Reitor

DECISÃO

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Allison José Fernandes de Andrade, candidato no concurso público para Carreira do Magistério Superior regido pelo Edital 01/2022, para a área de conhecimento <u>Design</u>, transcorrido no âmbito da Faculdade de Tecnologia - FT.

Busca o recorrente a reforma da decisão da Comissão de Concurso para Carreira do Magistério Superior da Faculdade de Tecnologia, doravante denominada CCCMS/FT, que não proveu seu recurso em face do resultado da prova escrita, apresentando como suporte a sua irresignação as seguintes alegações:

- i) Que a CCCMS/FT não teria apreciado e decidido seu recurso questionando o resultado da prova escrita, limitando-se tão somente a encaminhar a manifestação da banca examinadora;
- ii) Que os examinadores teriam permitido aos candidatos a utilização de <u>"lápis grafite e compasso de ponta grafite"</u>, o que contraria as normas indicadas no edital condutor do certame;
- iii) Que teria havido identificação dos candidatos na prova escrita, o que, segundo alega, afrontaria o princípio da impessoalidade;
- iv) Que não teria ocorrido a publicação do ato instituidor da banca examinadora no sítio eletrônico do concurso.

Instada a manifestar-se, a CCCMS/FT se contrapõe às alegações formuladas pelo recorrente exarando o despacho CCCMS - FT (1105516). Em seguida devolve os autos à Reitoria para a competente decisão.

Suficiente é o relato. Passo à decisão.

Preliminarmente constato que os requisitos mínimos de admissibilidade se encontram presentes na peça recursal, cabendo, por conseguinte, sua apreciação por parte desta autoridade administrativa, ressaltando que esta se dá tão somente em sede procedimental, não adentrando à seara acadêmico / científica por entender que tal é competência da banca examinadora e da CCCMS/FT.

Da análise do caderno processual, cotejando a argumentação trazida pelo interessado com o contraditório ofertado pela CCCMS/FT, manifesto meu entendimento à luz dos normativos de regência da matéria.

Ao primeiro ponto questionado, julgo que não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a

motivação do ato administrativo, na espécie a decisão em sede de recurso, pode configurar-se em acolhimento de pareceres, decisões, informações ou propostas, que passarão a constituir-se em parte integrante do ato, consoante se extrai da intelecção do §1º do Artigo 50 da Lei 9784/1999. Portanto, ao acolher e remeter ao Senhor Allison de Andrade a manifestação da banca examinadora, a CCCMS/FT expressou sua decisão no recurso por ele interposto em face do resultado da prova escrita.

No segundo ponto, importante colacionar o que diz o Edital 01/2022:

- 10.2. Para a realização da prova escrita o candidato <u>deverá</u> utilizar caneta esferográfica de tinta azul ou preta, fabricada em material transparente.
- 10.2.1. <u>É vedada</u>, para fins de realização da prova escrita, a utilização de lápis, lapiseira, borracha, líquido corretor de texto ou caneta hidrográfica fluorescente.
- 10.2.2. Será atribuída nota 0,0 (zero) para cada questão que o candidato responder utilizando os instrumentos citados no subitem anterior.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, é clara a obrigação que se impõe ao candidato de utilizar caneta esferográfica de tinta azul ou preta na realização da prova escrita, e mais, chega-se a minudência de apontar o material que tal caneta deverá ser fabricada, então não há o que se inovar, ainda mais que a regra não só indica o que pode, como assinala o que não pode. Não se mostra razoável a Administração estabelecer normas e procedimentos para condução de concurso público, e ela própria não prestar observância a tais regras. Se permitido fosse a utilização de outra ferramenta, se não a caneta azul ou preta produzida em material transparente para a realização da prova escrita, essa ressalva constaria do documento norteador.

A relativa discricionariedade apontada pela CCCMS/FT, na dicção do Artigo 29 da Resolução 026/2008 do Conselho Universitário - CONSUNI/UFAM, a justificar a permissão concedida pela banca examinadora, encontra limite na regra inscrita no expediente condutor do certame, regramento esse que vincula tanto os candidatos como a Administração.

O Artigo 29 da Resolução 026/2008 - CONSUNI/UFAM, permite que, a critério da CCCMS, seja realizada de forma prática, até 50% da prova escrita, no entanto, esse critério, é quanto permitir ou não que isso ocorra, e não se presta a justificar qualquer contrariedade às normas editalícias.

Nesse raciocínio, não possui a banca examinadora competência para alterar procedimento disposto em edital. Sua autonomia remete-se às questões de cunho acadêmico / científico, cabendo, na especificidade desse quesito, encontrar uma forma de valorar as questões.

Portanto, repiso, o regramento contido no Edital 01/2022 não pode, sob nenhuma circunstância deixar de ser observado, tanto pelos candidatos, quanto pela Administração, esta última, a *priori*, representada pela CCCMS e pela banca examinadora.

Quanto ao terceiro questionamento trazido pelo candidato, é minha compreensão que não deve, sob nenhum signo, a prova escrita ser identificada. Entender de forma diversa é afrontar ao princípio da impessoalidade e sobre isso o Poder Judiciário já se debruçou em diversos julgados, o anonimato do candidato é a regra. Ademais tal proceder não encontra disposição no edital do concurso, e como já dito alhures, à banca examinadora não compete inovar em sede procedimental.

Longe de apontar qualquer mácula à idoneidade dos examinadores, chamo atenção à adoção, por parte da banca examinadora, de mecanismos que não estão descritos no edital do certame, mecanismos esses que, por não possuírem previsão editalícia, acabam sendo motivos de questionamentos imputando comprometimento à regularidade do processo.

Ao ponto quatro da irresignação do recorrente, verifico que não procede a alegação de que, até a data de interposição do presente recurso, qual seja 22/07/2022, o ato que instituiu a banca examinadora não teria sido publicado no sítio eletrônico do certame, pois em consulta ao endereço indicado no item 1.3 do Edital 01/2022, na aba "Etapas do concurso - publicações das etapas do concurso" na

SEI/UFAM - 1119804 - Decisão

coluna "Banca Examinadora" referente à área de conhecimento objeto de <u>Design</u>, consta o link inserido https://edoc.ufam.edu.br/bitstream/123456789/5808/5/0122FT02%20-%20BANCA.pdf ali inserido na data de 31/05/2022 e no qual encontra-se publicada a Portaria GR 1051/2022 que designa a banca examinadora.

À alegação de que a banca examinadora não possui em sua composição nenhum membro externo à UFAM, endosso a argumentação ofertada pela CCCMS/FT, tendo em vista que o recorrente não traz fundamentação forte o suficiente a ensejar decisão diversa desta autoridade administrativa.

Em referência à afirmação de que a banca examinadora não teria tornado público o peso de cada questão da mencionada prova, entendo que, uma vez que não está expresso no edital do certame, os examinadores não estariam obrigados a fazê-lo, cabendo aos mesmos tão somente observar o disposto no subitem 10.11., segundo o qual:

10.11. Concluída a leitura pública, os membros da Banca Examinadora se reunirão em sessão restrita para atribuir nota de 0 (zero) a 10 (dez) a cada candidato, onde avaliarão a capacidade do candidato em relação a:

- I. Apresentação do tema (introdução, desenvolvimento e conclusão);
- II. Conteúdo (domínio do tema);
- III. Qualidade e rigor na exposição do tema (clareza e sistematização).

Portanto, se o recorrente perquire junto a esta Reitoria que sejam estritamente obedecidos os ditames dispostos no Edital 01/2022, não pode agora pleitear o que não ali não se encontra. Assim, mais uma vez ressalto a importância de se ater às regras pactuadas entre a Administração e os candidatos a fim de que o certame ocorra dentro da mais salutar regularidade.

Ao exposto, identifico que pontos essenciais do edital condutor do certame deixaram de ser integralmente observados, constituindo-se em vícios que comprometem a regularidade do processo, razão pela qual, de forma cautelar, e a fim de que não paire qualquer dúvida quanto à lisura do processo, DECIDO por ANULAR a fase da prova escrita do concurso público regido pelo Edital 01/2022 tão somente para a área de conhecimento <u>Design</u>, transcorrido no âmbito da Faculdade de Tecnologia - FT, devendo a CCCMS/FT adotar as providências que se mostrem requeridas à repetição dessa etapa do certame.

Ao recorrente;	
À CCCMS/FT.	

Ciência:

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

Reitor

(assinado eletronicamente)

Em Manaus, 10 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA**, **Reitor**, em 18/08/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br
/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1119804 e o código CRC 25BA4F1B.

Av. Rodrigo Octávio, 6.200 - Bairro Coroado Reitoria - Telefone: (92) 3305-1183/ (92) 3305-1489 CEP 69080-900, Manaus/AM, reitoria@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.029746/2022-46 SEI nº 1119804